☐ ÍNDICES SINDICAIS

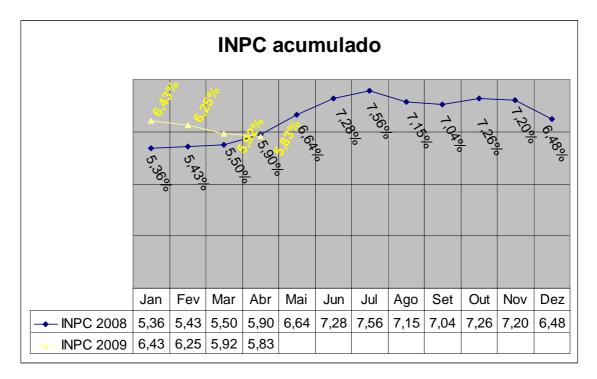
NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO QUE A FIESP COORDENA OU É PARTE INTEGRANTE - 2009								
Categoria	Data Base	Reajuste (%)	Salário Normativo		INPC	AUMENTO REAL		
Mobiliário de Ribeirão Preto	1/jan	8,00%	R\$	685,00	6,48%	1,43%		
Alimentação de Bragança	1/fev	6,50%	R\$	609,40	6,43%	0,07%		
Extrativas de Metais	1/fev	7,00%	R\$	601,00	6,43%	0,53%		
Telefonistas	1/mar	6,25%	R\$ 843,62		6,25%	0,00%		
Relojoaria	31/mar	6,00%	R\$ 580,00		5,92%	0,08%		
Movimentadores de Mercadorias	1/mar	Preponderante	R\$ 625,00		-	-		
CNTI	1/mai	6,00%	R\$ 565,40		5,83%	0,16%		
Entidades Sindicais	1/mai	6,50%	Não qual. R\$642,40 Qualif. R\$875,60		5,83%	0,63%		
Médicos Veterinários	1/mai	Preponderante	R\$ 2.790,00		-	-		
Secretárias do Estado / Campinas / ABC	1/mai	Preponderante	R\$ 1.119,00 R\$ 806,00		-	-		
Técnicos de Segurança	1/mai	5,83%	R\$ 2.015,20		5,83%	-		

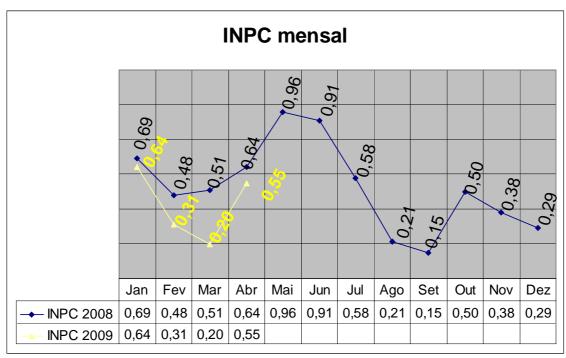
NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS DIVERSOS SEGMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, SERVIÇOS E TRANSPORTE.

COMERCIAIS, SERVIÇOS E TRANSFORTE.							
Categoria	Data Base	Reajuste	Observações				
Bebidas do interior	1/mar	7%	Acima de R\$2.400,00 valor fixo de R\$168,00 Salário Normativo R\$ 780,00 PLR: R\$820,00 Manutenção das cláusulas sociais Aumento real 0,71% (INPC6,25%).				
Frentistas	1/mar	6,44%	Salários normativos R\$716,40 e R\$1.020,50 Vale Refeição R\$7,75 Vale transporte concedido sem desconto Aumento real 0,2% (INPC6,25%).				
Produtos de cimento	1/mar	7,50%	Salário Normativo: Qualificados: R\$860,00 (reajuste de 7,84%) Não Qualificados: R\$713,00 (reajuste de 7,90%) Ticket Refeição: R\$9,00 (reajuste de 15%) Cesta básica: 25 quilos PLR: R\$260,00 Aumento real 1,18%				
Joalheria	31/mar	6,00%	<u>Salário Normativo</u> : R\$682,00 <u>PLR:</u> : R\$220,00 Aumento real: 0,08% (INPC 5,92%)				
Farmacêuticos	1/abr	6,00%	Acima de R\$4.800,00 valor fixo de R\$284,16 Salário Normativo: Até 100 empregados R\$779,00, acima de 100 empregados R\$801,00 Jornada de Trabalho de 40h à partir de setembro/2009 PLR de R\$800,00 para empresas com até R\$100,00 e de R\$930,00 para empresas com mais de 100 empregados Abono de R\$500,00 a ser pago em agosto/2009 Manutenção das cláusulas sociais Aumento real 0,08% (INPC5,92%).				
Construção Civil	1/mai	6,74%	Para salários superiores à R\$2.500,00 até R\$5.000,00 reajuste de 5,50%, para salários superiores à R\$5.000,00 reajsute de 3% Salário normativo: não qualificados R\$767,80, qualificados R\$917,40. Aumento real: 0,86%				

□ INDICADORES ECONÔMICOS

• INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇO AO CONSUMIDOR





□ ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

08/05/2009 - Fiscalização das condições de trabalho do Aprendiz.

Foi publicada no DOU de 11/05/2009 a Instrução Normativa SIT nº 75, de 08 de maio de 2009 que disciplina a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

Dentre as novidades abordadas, destacamos:

- O contrato de aprendizagem;
- escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos;
- planejamento da ação fiscal;
- extinção e rescisão do contrato;

Fica revogada a Instrução Normativa SIT nº 26/2001 que tratava do assunto, e esta Instrução Normativa entra em vigor na data da publicação.

08/05/2009 - Proibição da cobrança de IR sobre abono pecuniário de férias.

Foi publicada no DOU de 06/05/2009 a Instrução Normativa RFB nº 936, de 05 de maio de 2009 que dispões sobre o tratamento tributário relativo a valores pagos a título de abono pecuniário de férias.

A IN nº. 936/2009 prevê que os valores pagos, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, além de prever a necessidade de declarações retificadoras dos quatro anos (2005, 2006, 2007 e 2008) para a devolução do IR cobrado sobre a venda dos dez dias de férias.

A instrução Normativa entra em vigor na data da publicação.

□ JURISPRUDÊNCIA

11/05/2009 - 2ª Turma declara competência da JT para julgar ação de prestação de contas movida por filiado contra sindicato (Notícias TRT 3ª Região)

Nos termos do <u>artigo 114</u>, inciso III, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação de prestação de contas ajuizada

por trabalhador em face do sindicato condição de substituto que. processual, reteve parte do seu crédito pagamento de honorários advocatícios. Assim se posicionou a 2ª Turma do TRT-MG ao afastar a declaração incompetência de Justiça do Trabalho para julgar o feito, pronunciada na decisão de 1º grau.

A ação de prestação de contas teve por objeto as alegações de que os réus retiveram indevidamente dos créditos valores autor referentes honorários advocatícios e FGTS, com consequências perante a Receita do 0 relator desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, enfatizou que não se trata de litígio decorrente de relação consumo entre o reclamante e os advogados. O objetivo da ação proposta pelo reclamante é discutir a retenção de créditos trabalhistas pelo sindicato, que atuou como substituto processual, isto é, acionou a Justiça em seu próprio nome para defender direitos da categoria profissional do reclamante. Nesse sentido, o relator entendeu que a nova competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional 45/04. contempla esse tipo de controvérsia, que decorreu de uma relação de trabalho.

Por esses fundamentos, a Turma deu provimento ao recurso do reclamante, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido e determinando o retorno do processo à Vara de origem para que seja proferida nova decisão. (RO nº 01324-2008-152-03-00-1).

Fonte: Notícias TRT 3ª região 11/05/2009.

04/05/2009 - Plano de saúde deve ser mantido durante suspensão do contrato de trabalho (Notícias TRT 3ª Região)

Com base no princípio da dignidade humana, na função social da empresa e no direito fundamental à saúde, a 1ª Turma do TRT-MG reconheceu a um empregado, temporariamente incapacitado para o trabalho em

decorrência de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, o direito ao restabelecimento do seu plano de saúde, nos mesmos moldes de quando se encontrava na ativa.

Ao reverter a sentença que havia negado o pedido, a desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria esclareceu que o artigo 476, da CLT, prevê a suspensão do contrato de trabalho em razão de afastamento previdenciário, o que tem como conseguência а sustação obrigações contratuais de ambas as partes. Porém, a própria CLT atenuou esse efeito em alguns casos, como na hipótese de acidente de trabalho, em que se computa o tempo de servico do período de afastamento, inclusive com obrigação de depositar o FGTS.

De acordo com a relatora, o legislador de 1943 não tinha noção dos vários contratos acessórios que surgiram nas últimas décadas, especialmente os aos relacionados benefícios assistenciais concedidos pelo empregador, atento ao princípio constitucional da função social da propriedade. Nesse contexto, não há regra própria guanto à manutenção do plano de saúde no período de suspensão contratual. Mas deve ser levado em conta que o benefício existe, exatamente, para ser utilizado durante presença da enfermidade. Principalmente, no caso de doença ocupacional, quando o ônus empresa deve ser maior.

Dessa forma, nos termos do artigo 8º, da CLT, é necessário utilizar a fonte supletiva das relações de consumo, no caso, a Lei 9.656/98. O artigo 30 da chamada Lei dos Planos de Saúde estabelece que o empregado dispensado sem justa causa tem direito

de manter, pelo período mínimo de seis meses e máximo de vinte e quatro, o benefício da assistência médica, desde que passe a custeá-la. E o artigo 31 dispõe que o empregado aposentado, desde que tenha contribuído pelo prazo mínimo de dez anos, pode optar por manter o plano de saúde, arcando com os respectivos custos.

Portanto, a conclusão da Turma foi de que, se o empregado dispensado e o aposentado podem manter o plano de saúde, com mais razão o que se encontra com o contrato suspenso, que sequer deixou de ser empregado. Dando provimento ao recurso do reclamante, a Turma concedeu a ele a tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do plano de saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00. (RO nº 00747-2008-027-03-00-6).

Fonte: Notícias TRT 3ª região.

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL - Geral

PISO SALARIAL NORMATIVO. VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. Pare que se reconheça o direito do Reclamante às diferenças salariais postuladas, com base em piso salarial normativo que não teria sido observado por sua ex-empregadora, à época de sua admissão ao emprego, necessário que o postulante comprove, ônus que lhe incumbe, que as normas coletivas aplicáveis tenham vigência quando de sua admissão, pelo que, não se desvencilhando desse encargo, não pode o apelo ser acolhido. Recurso Ordinário improvido, no aspecto.

7 Boletim de Jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo Serviço de Jurisprudência e Divulgação (TRT/SP - 02001200750102000 - RS - Ac. 5^a T 20090187436 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 03/04/2009).

Fonte: Boletim de Jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo – Edição 19/2009

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO - Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

O simples recebimento de auxíliodoença previdenciário, sem a prova de que decorreu de doença profissional ou doença do trabalho, assim considerado pelo órgão previdenciário competente, caracterizando o acidente de trabalho, não autoriza a conclusão de que o recorrente é beneficiário da estabilidade provisória assegurada no art.118, da Lei nº 8.213/91. (TRT/SP -00284200720302003 - RO - Ac. 12ªT 20090201854 - Rel. Benedito Valentini - DOE 27/03/2009).

Fonte: Boletim de Jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo – Edição 18/2009

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO) - Convenção ou acordo coletivo. Exegüibilidade

cumprimento. econômico que não representa a ré. A sentença normativa somente obriga as partes que integraram a demanda coletiva, não tendo suas cláusulas o condão de alcançar entidade sindical que não participou do dissídio coletivo. Assim. não tendo sindicato 0 representante da reclamada participado desta relação processual, a ré não se vê obrigada ao cumprimento das cláusulas estabelecidas no instrumento normativo aue instruiu а devendo ser absolvido de todos pedidos contra ele formulados na ação (TRT/SP cumprimento. 01308200526102013 - AI - Ac. 12aT

20090201234 - Rel. Adalberto Martins - DOE 27/03/2009).

Fonte: Boletim de Jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo – Edição 18/2009

NORMA COLETIVA (EM GERAL) - Objeto

Taxa negocial instituída em norma coletiva. Impossibilidade. Violação ao teor dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, e do artigo 611, da CLT. Seja porque a instituição de contribuição a ser paga pelo empregador, visando o custeio da atividade negocial realizada sindicato representante da categoria profissional, não se coaduna com a artigos disciplina dos Constituição Federal, e 611, da CLT (artigo 166, inciso II, do Código Civil), seja porque, nos moldes em que cláusula pactuada. normativa а aludida contribuição instituidora da viola a ampla liberdade de associação profissional ou sindical, insculpida nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior, remanesce inconcebível a instituição de taxa negocial através de coletiva. Decreto norma improcedência que ora se mantém. (TRT/SP - 01923200704102008 - RO -Ac. 9aT 20090140944 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 27/03/2009).

Fonte: Boletim de Jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo – Edição 18/2009

Contribuição sindical (legal ou normativa)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO É CONDIÇÃO NEM REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A certidão de dívida ativa não é condição ou requisito para o ajuizamento de

ação de cobrança da contribuição sindical prevista no artigo 578 da CLT. Outrora emitida pela autoridade pública, com natureza de título executivo para cobrança contribuição sindical, referida certidão atendia prerrogativa dos sindicatos no modelo sindical anterior, com forte interferência estatal. O fim dessa exigência de prova pré-constituída é consegüência da liberdade que as entidades sindicais adquiriram com a Constituição Federal de 1988, não havendo mais porque condicionar o encarte como conditio promover a execução da contribuição sindical. Ademais, а doutrina jurisprudência nacionais majoritárias entendem como títulos executivos extrajudiciais, no âmbito do processo do trabalho, apenas (1) os termos de conduta firmados ajustamento de perante Ministério Público 0 Trabalho, (2) os termos de conciliação firmados nas Comissões Conciliação Prévia (876, CLT) e (3) as certidões de dívida ativa decorrentes de multas aplicadas por órgãos de fiscalização do trabalho (VII, 114, CF). Mesmo após a publicação da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou consideravelmente а competência desta Justica Especializada, não houve alteração suficiente na legislação infraconstitucional, para harmonizar, às novas competências, os dispositivos processuais da CLT, que não acolhe as certidões de dívidas ativas relativas às contribuições sindicais como título executivo extrajudicial. Preliminar que se acolhe para afastar a carência de ação quanto à contribuição sindical, julgando-se procedente a ação, no (TRT/SP particular. 01711200704702009 - RO - Ac. 4aT 20090140359 - Rel. Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DOE 20/03/2009). Fonte: Boletim de Jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo - Edição 16/2009

NORMA COLETIVA (EM GERAL) - Vigência extinta

ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. NÃO INTEGRAÇÃO **DEFINITIVA** NOS **CONTRATOS INDIVIDUAIS** DE TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE **PERCENTUAL** DE DECORRENTE DE **ACORDO** FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA LIMITADO. As condições de trabalho alcançadas por convenção coletiva, coletivo ou de sentença normativa vigoram pelo prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os individuais contratos de trabalho, ressalvado o direito individualmente adquirido. Princípio da temporalidade da norma coletiva. Inteligência do art. 7°, XXVI, CF e Art. 868, CLT. Sumula 277/TST e OJ n. 41/ SDI-1-TST. (TRT/SP - 01732200244502000 - RO -Àc. 4aT 20090160074 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 20/03/2009).

Fonte: Boletim de Jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo – Edição 16/2009

SINDICATO OU FEDERAÇÃO -Representação da categoria e individual. Substituição processual

BASE SINDICAL. CONFLITO. Através desta ação o SINDPREES busca produzida anular alteração SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE OSASCO em seu estatuto, sob o argumento de que ao incorporar trabalhadores terceirizados tomados por metalúrgicas, o Réu invade a esfera de representação do Autor. O receio do autor é de todo infundado, inexistindo qualquer colidência entre a retificação dos contornos da categoria metalúrgica e a base do acionante: a uma, porque conforme seu estatuto, o SINDPREES não detém o munus

todos representativo de os trabalhadores terceirizados no Estado de São Paulo. Basta ver que na "Denominação e Finalidade" o Autor declara que representa "empregados nas empresas Prestadoras de Serviços a Terceiros (..) e não os empregados ash empresas prestadoras (terceirizadas); a duas, porque o que vinculação determina а uma categoria não é a forma de provimento de mão-de-obra, seja pela via direta ou terceirizada, e sim, a similitude de vida em comum, em situação de emprego ou na mesma atividade econômica (art. 511, parágrafo 2º, CLT); a três, porque o SINDPREES não tem legitimidade para questionar decisão da assembléia soberana categoria metalúrgicos, em face dos princípios de autonomia, liberdade е unicidade sindical (art. 8°, CF). Recurso provido para julgar improcedente a ação. (TRT/SP - 01663200738102004 - RO -Ac. 4aT 20090140340 - Rel. Ricardo Artur Costa E Trigueiros -20/03/2009

Fonte: Boletim de Jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo – Edição 16/2009

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

O artigo 118 da Lei 8213/91, assegura garantia de emprego pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação auxílio doença acidentário. independentemente de percepção do acidente. (TRT/SP auxílio 00564200841102003 - RS - Ac. 3aT Ana 20090160317 Rel. Maria Contrucci Brito Silva DOE 17/03/2009).

Fonte: Boletim de Jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo – Edição 16/2009



19/05/2009 - Lei municipal que estende norma coletiva tem de ser cumprida

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Município de Ponta Grossa (PR) e confirmou a decisão regional que reconheceu a dois servidores públicos o direito de receber adicionais de horas extras e noturno previstos em lei municipal. As vantagens, fixadas em acordos coletivos de trabalho, foram estendidas aos servidores por meio da Lei Municipal 6.247/99.

No recurso ao TST, o município sustentou que a decisão violava o dispositivo constitucional que impede a Administração Pública de ajustar vantagens e condições de trabalho mediante negociação coletiva, além de comprometer a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Responsabilidade Fiscal. Mas, segundo o relator do recurso, ministro Alberto Bresciani, esse não é o caso dos autos.

Para ele, a fixação de vantagens em lei, ainda que inspiradas em norma coletiva. não autoriza O seu descumprimento pelo ente público. "Conforme expressamente registrado TRT/PR, vantagens as pretendidas pelos servidores foram aprovadas por lei municipal. O princípio da legalidade é imperativo do Estado de Direito. Como o próprio município aprovou lei com previsão de vantagens para seus servidores, deve observá-la e arcar com as suas repercussões", afirmou o ministro relator em seu voto. A decisão da Terceira Turma do TST foi unânime.

A sentença de primeiro grau havia inválidos os considerado acordos coletivos, aprovados pela lei municipal, que previam o pagamento de horas extras com adicionais de 50%, 75% e 100%, além de adicional noturno. A decisão baseou-se no dispositivo constitucional que veda aos órgãos da Administração Pública o ajuste de vantagens e condições de trabalho por meio de negociação coletiva. Para o juiz, o fato de as vantagens terem sido instituídas por meio de lei municipal não modifica sua ilegalidade porque, "se inconstitucional o acordo celebrado. também o é a lei municipal". No Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), a sentença foi reformada sob o entendimento de que vantagens previstas em instrumento coletivo devem ser reconhecidas. desde que aprovadas por lei municipal. (RR 520/2004-024-09-00.5)

Fonte: Notícias TST 19/05/2009

□ ULTIMAS NOTÍCIAS

18/05/2009 - Audiência discute proposta de redução da jornada de trabalho

A Comissão Especial da Jornada Máxima de Trabalho realiza nesta terça-feira (19) audiência pública para discutir a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 231/95, que reduz a carga horária máxima semanal de 44 para 40 horas e aumenta o valor da hora extra de 50% do valor normal para 75%.

A proposta, de autoria do ex-deputado Inácio Arruda (atualmente senador), mantém as demais regras contidas na Constituição: jornada diária máxima de oito horas e possibilidade de compensação de horários e de redução da jornada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Convidados

Foram convidados para a audiência:

 o pesquisador Roberto Henrique Sieczkowski Gonzalez, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

- o sociólogo José Pastore, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe);
- o presidente do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos

Socioeconômicos (Dieese), Tadeu Moraes de Sousa.

O debate foi sugerido pelo relator da comissão, deputado Vicentinho (PT-SP), e pela deputada Rita Camata (PMDB-ES).

A audiência será realizada às 14h30, no plenário 5.

Fonte: Agencia Câmara - 18/05/2009

18/05/2009 - Centrais sindicais avaliam impacto da crise global na indústria

A comissão especial criada para analisar os efeitos da crise global na área da indústria ouve nesta terça-feira (19) o presidente da Central dos Trabalhadores Brasileiros (CTB), Wagner Gomes; o presidente da Força Sindical, Paulo Pereira da Silva; e o presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Artur Henrique da Silva Santos.

A reunião será realizada às 14h30 no plenário 13.

Fonte: Agência Câmara 18/05/2009

□ VOCÊ SABIA ??

Efeito suspensivo

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP obteve a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº. 20349/2004-000-02-00, em face do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, até o julgamento do referido recurso, no tocante às seguintes cláusulas: a)

suspender a eficácia das Cláusulas: 9a - Auxílio ao Filho Excepcional; 22 - Estabilidade de 180 Dias para a Cirurgiã Dentista que Retornar do Auxílio Maternidade; 27 -Adicional Noturno: 28 - Complementação do Auxílio Doença: 29 - Garantias ao Empregado Acidentado; 30 - Garantias ao Empregado Afastado por Doença; 35 -Participação nos Lucros; 45 - Vale Refeição; e 57 - Estabilidade por Ocasião da Data-Base; b) fixar o reajuste salarial em 6% (seis por cento); c) adaptar a redação da Cláusula 11 -Horas Extras, na parte relativa ao descanso semanal remunerado, aos termos do Precedente Normativo n.º 87 da SDC: " É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador." ; d) adaptar a redação da Cláusula 36 - Estabilidade Provisória de 24 Meses Anteriores à Aposentadoria aos termos do Precedente Normativo n.º 85 desta Corte, ficando assim redigida: " Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."; e) adaptar a redação da Cláusula 54 - Auxílio-Creche aos termos do Precedente Normativo n.º 22 desta Corte: " Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

Com relação ao efeito suspensivo concedido pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST convém destacar a posição do Egrégio Tribunal, apenas como ilustração do entendimento jurisprudencial relativo às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

A referida cláusula foi proposta nos seguintes termos: "Sobre os salários de 01.12.2003 serão aplicados em 01.12.2004, o percentual correspondente a variação acumulada e integral do Custo de Vida do DIEESE, no período de 01.12.2003 a 30.11.2004, sendo que, eventuais diferenças serão pagas ao empregado juntamente ao pagamento do salário subseqüente ao resultado de Convenção ou Dissídio Coletivo ou Julgamento do Dissídio. Tal cláusula se justifica como medida de assegurar a reposição da inflação do período. Mantendo-se o real salário da Classe". **O Regional**, "considerando os índices inflacionários noticiados pela Assessoria Econômica deste Tribunal, no parecer exarado às fls. 1461/1465", concedeu o reajuste salarial no percentual de 7% (sete por cento), aplicável sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 2004 (fl. 84).

O Requerente sustenta que a cláusula contraria disposições de ordem legal que compõem o Programa de Estabilização Econômica; que o reajustamento salarial deve obedecer à Lei nº 8.880/94; que a concessão do aumento salarial não prevê a compensação dos aumentos espontâneos e/ou compulsórios, concedidos pelas empresas no período anterior à data-base; que as empresas do setor vêm passando por graves dificuldades econômico financeiras; que qualquer estipulação de reajustamento salarial coletivo seria nula, nos termos do art. 623 da CLT; que a estipulação de reajustamentos salariais coletivos devem ser feita por negociação coletiva, sob pena de ofensa aos artigos 2º, 5º, II e § 2º, 44; 59, II e

III, 114, § 2º, e 170 da CF; que o reajuste fixado é superior à variação da inflação medida pelo índice de preços ao consumidor - INPC/IBGE, que foi de 5,80%; e, finalmente, que o reajuste concedido corresponde a 100% da inflação apurada pelo IBGE (fls. 4/7).

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, ser fixado reajuste salarial por meio do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/2001: (RODC-20.082/2003-000- 02-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 14/12/07; RODC-

277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 11/05/07; DC- 93.815/2003-000-00-00.5, Rel. Min. João Oreste, DJ 23/04/04.

<u>DEFIRO PARCIALMENTE</u> o pedido, para fixar o reajuste salarial em 6% (seis por cento), considerando que o INPC do período correspondeu a 6,1332%.

CLÁUSULA 35 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Regional deferiu a cláusula nos termos de seu Precedente Normativo nº 35: " Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo estabelecido acima, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições." (fl. 96) O Requerente afirma que a Lei nº 10.101/2000 estabelece os critérios a serem adotados, relativamente à participação nos lucros, e que, por esse motivo, a matéria não pode ser fixada por meio de sentença normativa. Aponta violação dos artigos 2º, 44, 59, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal (fls. 16/19).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem se posicionado no sentido de que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.101/00, a participação nos lucros ou resultados depende de negociação entre as partes, mediante constituição de uma comissão paritária ou de acordo ou convenção coletiva, não cabendo, pois, à Justiça do Trabalho conceder, via sentença normativa, a vantagem (RODC-1582/2004-000-03-00, Rel. Kátia Magalhães Arruda, DJ

24/10/2008; RODC-24002/2004-909-09-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 19/10/2007, RODC-20216/2003-000-02-00.1, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/3/2007; RODC- 697153/2000.4, relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 16/2/2007; RODC-720252/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 8/3/2002).

DEFIRO, pois, o pedido.



CLÁUSULA 45 - VALE REFEIÇÃO

O Regional deferiu a cláusula, nos termos de seu Precedente Normativo n.º 34: " Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)." (fls. 99/100). Afirma o Requerente que a concessão de valoe-refeição não tem previsão em lei, dependendo exclusivamente do critério do empregador, não podendo, por esse motivo, ser objeto de sentença normativa (fls. 21/26). A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem firme entendimento no sentido de que o fornecimento de vale-refeição situa-se na esfera de liberalidade do empregador, e que a matéria refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, por estar adstrita à negociação coletiva (RODC-20342/2004-000-02-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 11/4/2008; RXOF e RODC-20137/2002-000-02-00.0, relator Ministro Rider de Brito, DJ 20/4/2007; RODC-55956/2002-900-02-00.1, relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 23/3/2007; RODC-786/2005 -000-03-01.4, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 4/5/2007). DEFIRO o pedido.

Boletim Sindical é uma publicação do Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP Av. Paulista, 1313 – 5º andar

Comentários e Sugestões: cassind@fiesp.org.br